DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4088/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/822/2013
PROTOCOLO	: 1387161
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 280/2012
EMPRESA CONTRATADA	: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2012 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, MATERIAL FARMACOLÓGICO E MATERIAL HOSPITALAR.
VALOR INICIAL	: R$ 38.760,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 280/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos de distribuição gratuita, material farmacológico e material hospitalar, no valor global de R$ 38.760,00 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 1772/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2012 e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 8/2012 (TC/MS n. 828/2013).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os ordenadores foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 18489/2019 e n. 18490/2019 para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela equipe técnica, de modo que foram juntadas aos autos as

respectivas respostas e novos documentos para apreciação deste Tribunal de Contas (peça 17).

Após análise dos novos documentos a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 1751/2021, entendendo pela regularidade da formalização e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas e a ausência do termo de encerramento contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 3550/2021, opinando pela irregularidade da formalização e do teor e da execução financeira contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à ordenadora, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e da ausência de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC observaram as seguintes impropriedades:

- ausência da designação do fiscal do contrato, infringência do art. 67 da Lei n. 8.666/93;

- ausência do termo de encerramento contratual, infringência da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, infringência da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 dispõe:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a Administração Pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim prescreve:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.*
> *Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."* [1]

Logo, a figura prevista no dispositivo citado surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a perfeita execução do contrato.

Cabe ressaltar que a Cláusula Décima – Da Fiscalização - convencionou a fiscalização do presente contrato através do setor competente da contratante, cabendo-lhe o atesto e a coordenação do pagamento das respectivas notas fiscais.

As Notas Fiscais n. 167105 e n. 167229 (peça 7) possuem em seu escopo os comprovantes de atesto pelo servidor do setor competente quanto ao recebimento das mercadorias, objeto do contrato.

Sem embargo, **recomendo** ao jurisdicionado que apresente o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado das futuras contratações, conforme dispõe o art. 67, da Lei das Licitações e dos Contratos.

O jurisdicionado encaminhou para apreciação deste Tribunal de Contas a documentação obrigatória final da execução financeira contratual, por meio do Ofício n. 80/2013 (peças 7 e 17).

A ordenadora de despesas informou que na época do encerramento contratual (ano de 2013) não era praxe do órgão a elaboração e a consequente publicação do termo que dava fim a relação contratual e somente a partir dos contratos firmados no ano de 2014 o Município começou a elaborar os termos de encerramentos.

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

A esse respeito, não vislumbrando prejuízo ou dano ao erário, **recomendo** ao jurisdicionado elaborar os eventuais termos de encerramentos contratuais das futuras contratações, em atenção aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O instrumento contratual foi celebrado em 19/7/2012 e o extrato publicado na imprensa oficial do município na data de 7/8/2012, atendendo às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

De outro norte, a remessa obrigatória acerca da formalização contratual foi efetuada **intempestivamente** para este Tribunal de Contas no dia 8/10/2012, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 30.560,00;
- Notas Fiscais: R$ 30.560,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 30.560,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória referente à execução financeira foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolhendo, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e deixando de acolher o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 280/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 280/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** à ordenadora de despesas, Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde à época, inscrita no

CPF sob o n. 246.529.268/47, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes à formalização do Contrato Administrativo n. 280/2012, para apreciação desta Corte de Contas, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas, apresente o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado, conforme dispõe o art. 67, da Lei das Licitações e dos Contratos e elabore os eventuais termos de encerramentos contratuais das futuras contratações, em atenção aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs